



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

A vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N° /2025

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE CONDUTOR AMBIENTAL LOCAL, EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e procedimentos relacionados aos serviços de visitação e turismo prestados por condutores ambientais em Unidades de Conservação Municipais e em Unidades de Conservação administradas pelo Poder Público Municipal, no âmbito do município de Serra.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se como Condutor Ambiental Local:

I - Condutor ambiental Local: o profissional, morador do Interior ou do entorno da Unidade de Conservação, que recebeu capacitação específica, cadastrado no órgão gestor de Unidades de Conservação, e com a atribuição de conduzir em segurança visitantes em espaços naturais cu áreas legalmente protegidas, apresentando conhecimentos específicos da localidade em que atua, desenvolvendo atividades interpretativas sobre o ambiente natural e cultural visitado, além de contribuir para o monitoramento dos impactos socioambientais nos sítios de visitação.

II- Autorização para prestação de serviço: ato administrativo unilateral, precário, com validade, por meio do qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente concede o credenciamento e consente a prestação de serviço comercial de condução de visitantes, não acarretando qualquer custo adicional aos cofres públicos, bem como não caracteriza vínculo empregatício

Art. 3º São estabelecidos como principais:

I - A não obrigatoriedade da contratação do condutor ambiental.

II - Que a contratação de condutores ambientais seja recomendada a todos os visitantes da Unidade de Conservação do município de Serra.

III - Conceder autorização somente a condutores ambientais considerados qualificados de acordo com os critérios aqui estabelecidos e em edital de convocação.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390038003500139005003A00500D. Documento assinado digitalmente
Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (37) 3259-8323
conforme MP 2.200-7/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
Site: www.camaraserrae.es.gov.br; E-mail: gabinetefernandoribeiro@gmail.com
- TCF-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

Art. 4º Os condutores ambientais deverão prover de maneira clara aos visitantes, a importância da conservação dos atributos naturais informações sobre as características socioambientais da área, os riscos inerentes às atividades a serem praticados, bem como as fragilidades do ambiente e normas específicas de cada sítio de visitação

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá as seguintes condições para o trabalho participativo e de qualidade do condutor ambiental

- I - Estabelecer mecanismos de avaliação periódica dos condutores autorizados,
 - II - Garantir a participação do condutor ambiental em atividades de mando, monitoramento e manutenção na Unidade de Conservação.
 - III - Fornecer documento de identificação aos condutores ambientais autorizados contendo foto, nome e data de validade da autorização.
 - IV- Garantir a participação dos condutores ambientais na elaboração dos planos de gerenciamento de riscos e acidentes da Unidade de Conservação.

Art. 6º Será reconhecida e recomendada a prestação de serviço em Unidade de Conservação somente dos condutores ambientais credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente através da assinatura entre as partes do Termo de Autorização para Prestação de Serviço.

Art. 7º Os condutores autorizados a operar no interior das Unidades de Conservação Municipais ou Unidades de Conservação administrados pelo Poder Público Municipal usufruirão dos seguintes benefícios:

- I - gratuidade no acesso;
 - II - divulgação gratuita nos meios de comunicação da Prefeitura, bem como em suas contas oficiais das redes sociais, além de outros meios disponíveis os nomes e contatos dos condutores ambientais;
 - III - participação em cursos de capacitação oferecidas pela UC;
 - IV - uso das estruturas das Unidades de Conservação para guarda e depósito de equipamentos relacionados à atividade de condução.

Art. 8º São requisitos básicos para se tomar um condutor ambiental autorizado:

- I - Ter idade a partir de 18 anos.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
com o identificador 390038003500390035003A00500D. Documento assinado digitalmente
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3291-8323.
conforme MP 2.200-7/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
Site: www.camaraserraeamorais.org.br | e-mail: gabinete@camaraeamorais.org.br
- TCP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

II - Apresentar certificado(s) de conclusão de curso de condutor ambiental ou comprovar experiência prática no exercício da atividade de condução de visitantes em ambientes naturais.

III. Comprovar conhecimento e domínio das informações sobre a Unidade de Conservação e região que irá atuar, por meio de teste de conhecimento relativo aos atributos da unidade de conservação e das técnicas de condução compatíveis com a categoria que o condutor se propõe.

§ 1º Para as atividades de turismo de aventura que envolvam o uso de embarcações, equipamentos de segurança, veículos automotores, entre outros, será necessário comprovar capacitação específica pertinente à atividade.

§ 2º O teste será conduzido pela equipe da unidade de conservação e Coordenação de Gestão de Unidades de Conservação, em parceria com profissionais de referência em modalidades específicas quando for possível.

§ 3º As condições para realização do teste serão estabelecidas em edital específico.

Art. 9º Quando da autorização de atividades esportivas, recreação ou prestação de serviços que envolvam as Unidades de Conservação Municipais ou Unidades de Conservação administradas pelo Poder Público Municipal e que houver a necessidade de contratação de mão-de-obra, deverá ser priorizado os condutores atuantes e credenciados.

Art. 10 A Autorização deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos, mediante a realização de avaliação da qualidade do serviço prestado pelos condutores ambientais

Art. 11 O documento de identificação fornecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá ser utilizado pelo condutor durante todo o tempo da prestação de serviço no interior da Unidade de Conservação

Art. 12 Não é permitido ao condutor ambiental a abertura de novas trilhas, atrativos ou utilização de atalhos sem o consentimento da administração da Unidade de Conservação

Art. 13 Valores pagos do serviço de condução ambiental serão tratados somente entre visitantes e o condutor ambiental autorizado.

Art. 14 O desrespeito às normas ambientais, aos visitantes, à população local ou aos servidores da Unidade de Conservação, levará à aplicação de punições de acordo com a frequência ou gravidade da situação, sem prejuízo das sanções legais.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Palácio Judith Leônidas Castello Ribeiro
com o identificador 390038003500390035003A00500D. Documento assinado digitalmente
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.776-020 TEL: (011) 3297-8323
conforme MP 2200. Site: www.camaraserra.es.gov.br | Email: habilitecaptafotografias@gmail.com
- TCP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

§ 1º Será aplicada advertência em casos de queixas, reclamações ou avaliação ruim do serviço prestado.

§ 2º Será aplicada a suspensão da autorização por tempo a ser determinado pela gestão da UC, em casos de reincidência de advertência, ocorrência de agressões verbais ou desacato.

§ 3º Será aplicada a proibição de atuar como condutor ambiental em Unidade de Conservação Municipal, nos casos de reincidência de atos que levaram à suspensão, na ocorrência de agressões físicas, infrações ambientais ou crimes de qualquer natureza.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 09 de abril de 2025.

RAPHAELA MORAES
Vereadora
Toda vida importa



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003800350036003050. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2, de 20/09/2019, pelo Instituto de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
Site: www.camaraserrae.es.gov.br - e-mail: gabineteraphaelamoraes@gmail.com - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

JUSTIFICATIVA

Os condutores ambientais locais representantes e valorizadores da cultura local, além de promotores da conservação dos ecossistemas visitados e de uma nova consciência ambiental dos visitantes podem ser vistos como uma das vias promotoras do ecodesenvolvimento turístico, em contraposição ao turismo de massa.

Apesar do turismo de massa ser considerado uma das atividades que mais contribuem economicamente para diversas cidades brasileiras, isso não corresponde diretamente ao desenvolvimento social local que a atividade promove. De acordo com Mello (2007), "não se pode admitir que o desenvolvimento de uma sociedade seja entendido como o binômio formado pelo crescimento económico e pela modernização tecnológica, ou seja, o desenvolvimento económico pois o desenvolvimento deve auxiliar na superação dos problemas sociais, em cujo âmbito uma sociedade se torna para seus membros mais justa e legítima.

Deve-se levar em conta que "a economia não é tudo sem a eficácia social" (RODRIGUES, 1997, p.10). Conforme Vieira (2005), o ecodesenvolvimento pode ser compreendido como uma política ambiental preventiva e proativa, que estimula a construção participativa e integrada de novas estratégias de desenvolvimento, com a corresponsabilidade das populações locais.

No nível macroeconômico, as políticas de ecodesenvolvimento podem abordadas com uma tentativa de restabelecer a harmonia perdida entre desenvolvimento e meio ambiente, onde o Estado se torna responsável pela Implantação de um conjunto coerente de medidas capazes de orientar e articular as iniciativas que emergem no nível local (VIEIRA, 2005, p. 348).

Dentro dessa visão, o mesmo deve ser encarado como importante vetor de desenvolvimento de base local, contemplando principalmente as potencialidades endógenas, tendo pensado e estruturado para contribuir para a melhoria de vida da comunidade receptora, assim como para conservação dos recursos naturais locais ou seja, para uma sustentabilidade socioambiental local (MELLO, 2007). O condutor ambiental local, por sua vez, leva apresentar funções essenciais na estruturação dessa nova turma, um turismo que internaliza custos ambientais e sociais em seu desenvolvimento.

Nestes termos, aproveitamos a oportunidade para, reiteramos os sentimentos da mais alta estima e consideração.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003800350030003050. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2, de 29/09/2001, pelo Serra, no CEP: 29.200-000, no dia 29/09/2023.
Site: www.camaraserrae.es.gov.br - E-mail: gabineteraphaelamoraes@gmail.com - ICP-Brasil.

